



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Denúncia da Lide

Genésio Luís de Menezes Cibillo

Rio de Janeiro
2013

GENÉSIO LUIS DE MENEZES CIBILLO

Denúncia da Lide

Projeto de pesquisa apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil

Professores Orientadores:
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2013

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Genésio Luis de Menezes Cibillo

Graduado em Direito pela Universidade
Cândido Mendes. Advogado

Resumo: A relação processual no que tange à denúncia da lide se apresenta de forma complexa na nossa lei, e assim, deixando brechas para interpretações abrangentes neste aspecto. Todavia, esse instituto além de importante para composição do pólo da demanda se reveste de elemento sublime para a resolução e afinamento entre as partes e o terceiro obrigado, quando chamando à lide. Denúncia da Lide é o ato que tem como objetivo exercer o direito de regresso no mesmo processo em que será julgada a demanda nova, sem que seja necessário um novo processo, uma vez que este tipo de intervenção de terceiro ocorre na mesma base procedimental em que decorre a causa principal. Entretanto, tem causado controvérsia esse tipo de modalidade de intervenção de terceiros, sendo necessários inúmeros estudos sobre a temática.

Palavra-chave: Denúncia da lide. Intervenção de terceiros. Regresso. Demanda

Sumário: Introdução. 1. Denúncia da Lide: Definição. 2. Pontos Fundamentais Legais. 3. Intervenção de Terceiro. 4. Admissão do Denunciado. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto destina-se a apresentar alguns dos aspectos relevantes da denúncia da lide. Os artigos 70 a 76 do Código de Processo Civil (CPC) propiciam alguns pontos esclarecedores dessa temática. Pode-se conceituar denúncia da lide como um meio no qual uma das partes traz um terceiro ao processo objetivando a obtenção de uma sentença que o responsabilize.

Essa intervenção de terceiros busca a garantia do ressarcimento dos prejuízos de uma das partes. Entretanto, existem algumas especificidades sobre o tal procedimento, como a legitimação, os objetivos e casos cabíveis ou não de denúncia da lide.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara¹, trata-se da modalidade de intervenção forçada de terceiro, provocada por uma das partes da demanda original, decorrente de sucumbência eventual da causa principal.

Para Athos Gusmão de Carneiro² “pode-se definir denunciação da lide como uma ação regressiva, ‘in simultaneos processus’, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão ‘de reembolso’, caso ele, denunciante, vier a sucumbir na ação principal”.

Essa intervenção tem gerado muitas polêmicas entre as correntes doutrinárias, tornando imperioso o estudo sobre o tema.

Humberto Theodoro Júnior³ salienta que:

A denunciação da lide é medida obrigatória que leva a uma sentença sobre a responsabilidade do terceiro em face do denunciante, de par com a solução normal do litígio de início deduzido em juízo, entre autor e réu. Consiste em chamar a terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso, o denunciante, saia vencido no processo.

Diante do exposto, verifica-se que a denunciação da lide é uma modalidade de intervenção forçada por um terceiro e provocada por uma das partes do processo.

1. DENUNCIÇÃO DA LIDE: DEFINIÇÃO

De acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴, a denunciação da lide, é um instituto que serve à realização do direito material de duas

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

² CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1982, p.69.

³ THEODORO JUNIOR, Humberto Júnior. *Curso de Direito Processual Civil Vol. I*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, p.143.

⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

partes distintas de um mesmo processo. Através da denunciação da lide, é possível verificar o direito do autor em desfavor do réu e do denunciante, em desfavor do denunciado.

Humberto Theodoro Júnior⁵ deixa claro que a denunciação da lide pode ser oferecida tanto pelo autor como pelo réu. O autor menciona ainda que o art. 71 do CPC determina que o autor deve promover a denunciação ao mesmo tempo em que propõe a ação e, caso o denunciante seja o réu, este necessita promover a denunciação no prazo da contestação.

No caso do autor do processo solicitar a denunciação, preliminarmente deverá ser feita a citação do denunciado. Posteriormente, será a citação do réu que poderá defender-se no que diz respeito à ação regressiva. Além disso, poderá aditar a petição inicial, uma vez que passa a assumir a posição de litisconsorte do autor. Nesse sentido, Athos Gusmão Carneiro⁶ enfatiza que:

O autor pedirá a citação do denunciado e a citação do réu. Será feita, em primeiro lugar, a citação do denunciado, o qual poderá defender-se quanto à ação regressiva e poderá, também, assumindo a posição de litisconsorte do autor (pois seu interesse é na procedência da ação principal), aditar a petição inicial (CPC, art. 74).

Ovidio Baptista Araújo da Silva⁷ destaca que no que tange à amplitude do direito de aditar a inicial, deve-se levar em consideração que “havemos de ter esse aditamento como inserção de novas alegações de fato e de direito que não ampliem e nem mesmo modifiquem a demanda originária”.

5 THEODORO JUNIOR, Humberto Júnior. op. cit. p.143.

6 CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1982, p.129.

7 SILVA, Ovídio Araújo Baptista da Silva. *Comentários ao código de processo civil*, vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 356.

2. PONTOS FUNDAMENTAIS LEGAIS

De acordo com o Código de Processo Civil, a denunciação da lide é uma medida obrigatória, que propicia uma sentença sobre a responsabilidade do terceiro em face do denunciante.

Segundo Pedro Soares Muñoz⁸:

Quanto à denúncia a lei substantiva atribuir direitos materiais (o caso da evicção) ela é obrigatória. Se apenas visa o efeito processual de estender a coisa julgada ao denunciado, ela é facultativa. Para o denunciado, porém, os efeitos inerentes à intervenção são obrigatórios sempre.

Como determina o art. 73 do Código de Processo Civil existe a possibilidade de ocorrerem litisdenúncias sucessivas, segundo o qual “para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará (...) e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente”.

Segundo Humberto Theodoro Junior⁹, caso o autor litisdenunciou e o litisdenunciado por sua vez litisdenunciou, existem três litisconsortes: o autor, o litisdenunciado pelo autor e o litisdenunciado pelo que fora litisdenunciado. Já se houve litisdenúnciação pelo réu e litisdenúnciações sucessivas, quanto a cada litisdenunciado incide o art. 75.

De acordo com o art. 71, no caso do réu principal ser o denunciante, este deverá oferecer a litisdenúnciação no prazo que tiver para contestar a ação. Já o art. 72

⁸ MUÑOZ, Pedro Soares. *Da intervenção de terceiros no novo código civil*. In: Estudos sobre o novo Código de Processo Civil, 2004, p.21.

⁹ THEODORO, Humberto Júnior. *Curso de Direito Processual Civil* Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007

determina que com a determinação da citação do denunciado, o processo ficará suspenso.

Humberto Theodoro Junior¹⁰ assinala que o réu ao oferecer a denunciação não estará obrigado a apresentar de forma simultânea a contestação, o que poderá acontecer posteriormente ao ingresso do denunciado no processo. Isso fica claro ao mencionar que:

Feita a denunciação da lide, não estará o réu obrigado a apresentar simultaneamente a contestação. Ad instar do que se dá na nomeação à autoria (art. 67), deverá ser reaberto ao denunciante o prazo para contestar, após a solução do incidente, mesmo porque, os mais das vezes, dependerá do comparecimento do denunciado para estruturar sua resposta.

O referido autor, ainda, afirma que, de acordo com o art. 75 do CPC, após o oferecimento da denunciação pelo réu, podem ocorrer três situações: na primeira, o denunciado acata a denunciação e contesta posteriormente o pedido. Conforme o inciso I: dessa forma, “o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado”. Na segunda situação, de acordo com o inciso II, o denunciado comparecendo unicamente para negar a qualidade de litisdenunciado, o denunciante deverá prosseguir, sozinho, na defesa até o final do processo. Por último, conforme o inciso III, o denunciado pode confessar os fatos alegados pelo autor e, dessa forma, poderá o denunciante prosseguir na defesa¹¹.

Já o art. 76 determina que no que concerne à decisão proferida no âmbito da denunciação, o CPC prevê que a sentença que julgar procedente a ação declarará, de acordo com o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos.

¹⁰ THEODORO, Humberto Júnior. *Curso de Direito Processual Civil* Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, p.131.

¹¹ Ibid.

3. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

De acordo com Sérgio Sahione Fadel¹², um dos objetivos que se busca com a denunciação é levar a terceiro potencialmente responsável pelo pedido formulado pelo autor o conhecimento do litígio para que, então, venha a juízo e assuma os riscos da demanda. O autor menciona ainda que:

Com a denunciação da lide, colima-se levar ao conhecimento do alienante, do proprietário, do possuidor indireto, ou do obrigado a indenizar, a existência de um litígio sobre a coisa alienada ou possuída, para que o denunciado assuma a posição de parte no processo e responda pessoalmente pelos riscos da demanda.

Já segundo Vicente Greco Filho¹³, a finalidade principal da denunciação da lide é formar de forma eventual um título executivo contra o denunciado e favorável ao denunciante, caso este não tenha êxito perante a outra parte. O autor destaca que:

A finalidade precípua da denunciação da lide é de se liquidar na mesma sentença o direito que, por acaso, tenha o denunciante contra o denunciado, de modo que tal sentença possa valer como título executivo em favor do denunciante contra o denunciado. Tudo isso na hipótese de o denunciante perder a demanda, porque, se vencê-la, nada há a liquidar.

Cabe salientar ainda que a denunciação pode propiciar uma maior economia e celeridade processuais, uma vez que são resolvidas, duas questões litigiosas diferentes em um mesmo processo.

¹² FADEL, Sérgio Sahione. *Código de processo civil comentado*. vol. 1, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 175.

¹³ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. vol. 1, 3. ed., Saraiva, São Paulo, 1997, p. 137.

4. ADMISSÃO DO DENUNCIADO

De acordo com Humberto Theodoro Júnior¹⁴, geralmente, a denunciação da lide é prevista para todas as causas do processo de cognição, independente da natureza do direito material e do procedimento da ação. O único caso em que não pode ser aceito é o fato previsto no art. 280, inciso I, que são os casos submetidos a procedimento sumário, exceto quando este é fundado sob contrato de seguro, conforme alteração da lei nº 10.444 de 07/05/2002. Também não é aceita a denunciação da lide em processos de pedido de reparação de danos decorrentes de relação de consumo.

Objetiva-se com a denunciação da lide, terminar em uma mesma sentença o direito que, possua o denunciante contra o denunciado, de maneira que a sentença tenha o valor de um título executivo favorável ao denunciante e contrário ao denunciado¹⁵.

Para Humberto Theodoro Júnior¹⁶:

(...) visa a denunciação a enxertar no processo uma nova lide, que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro. A sentença, de tal sorte, decidirá não apenas a lide entre autor e réu, mas também a que se criou entre a parte denunciante e o terceiro denunciado.

Candido Rangel Dinamarco¹⁷ afirma que no que diz respeito à Execução da Sentença, é garantido pelo artigo 76 que a sentença dá o direito do denunciante a executar de forma regressa o denunciado diante do resultado contrário da ação principal. Cabe salientar, entretanto, que existe um problema que incide sobre a doutrina e jurisprudência, caso o vencido não cumpra a condenação que lhe fora imposta. Para o

¹⁴ THEODORO, Humberto Júnior. *Curso de Direito Processual Civil* Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

¹⁵ DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil* Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Juspodivm, 2006.

¹⁶ *Ibid*, p.147.

¹⁷ DINAMARCO, Cândido R. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2002, p.411.

autor “o direito de regresso trava-se entre denunciante e denunciado, de maneira que apenas aquele, após o desembolso provocado pelo cumprimento da sentença da causa principal, teria legitimidade para executar a condenação da ação de garantia”.

O autor finaliza salientando que “converte-se, na verdade, numa propositura de uma ação de regresso antecipado, para a eventual condenação de sucumbência por parte do denunciante”¹⁸.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a denunciação da lide consiste em uma ação regressiva, dentro de um mesmo processo e que esse ato pode ser tanto proposto pelo autor como pelo réu. Cabe salientar que a denunciação da lide só é cabível em ações ordinárias.

É importante mencionar ainda que existem alguns casos específicos em que pode ser chamado um terceiro, com o intuito de intervir na ação, na qualidade de litisconsorte.

Ao se abordar sobre a denunciação da lide, verifica-se que esse ato tem como objetivo o exercício do direito de regresso em um mesmo processo em que será julgada nova demanda, sem que seja necessário a abertura de um novo processo. Trata-se de um meio prático e que possibilita a agilidade nos processos.

¹⁸ Ibid, p.413.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1982.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale. 1º Vol. São Paulo: Saraiva, 1969.

DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil* Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Juspodivm, 2006.

DINAMARCO, Cândido R. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2002.

FADEL, Sérgio Sahione. *Código de processo civil comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1997.

MUÑOZ, Pedro Soares. *Da intervenção de terceiros no novo código civil*. In Estudos sobre o novo Código de Processo Civil. Ed. 1974.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da Silva, *Comentários ao código de processo civil*, vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

THEODORO, Humberto Júnior. *Curso de Direito Processual Civil* Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.